

VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012.0/2021

“Reajusta o subsídio mensal das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública e estabelece outras providências.”

Autoria: Governador do Estado

Relatoria: Dep. Marcos Vieira

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria governamental que visa reajustar o subsídio das carreiras das instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), tratando-se, a primeiro olhar e, nos termos da Justificativa, de uma reposição inflacionária.

I.I – Da estrutura e da natureza da proposição:

A estrutura da proposição é simples, composta por sete artigos e seis anexos, dentre os quais chama atenção especial o artigo 3º e seu Parágrafo Único, que cito:

Art. 3º Fica reajustado o subsídio mensal dos Militares Estaduais vinculados ao Regime Remuneratório Especial de que trata a [Lei Complementar nº 765, de 2020](#), mediante a multiplicação dos valores fixados no Anexo III da Lei Complementar nº 765, de 2020, pelos coeficientes constantes dos Anexos V e VI desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Observada a vigência dos Anexos V e VI desta Lei Complementar, **o subsídio do Aluno Oficial do 1º, 2º, 3º e 4º Períodos fica fixado no valor equivalente ao subsídio do Aspirante a Oficial.**

(Grifo Nosso).

Conforme estipula o Parágrafo Único do artigo 3º da proposição em estudo, o subsídio dos Alunos Oficiais de todos os Períodos, que hoje variam entre R\$ 4.746,24 e R\$ 5.650,30, passariam a ter valor único, na faixa de R\$ 16.300,00 (dezesesseis mil e trezentos reais), contada a reposição proposta pelo próprio Governo.

É evidente que a alteração proposta no regime remuneratório de quatro classes existentes na carreira militar não representa mero ‘ponto’ de uma reposição inflacionária, sendo, em verdade, um item de caráter reformista disfarçado em um Parágrafo Único bastante breve.

Ademais, é de se observar que o Projeto em sua forma original submeteu a esta Casa a apreciação de Anexos com índices de reposição divergentes entre si, isto é, em ofensa ao Princípio da Isonomia e ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, o que se evidencia abaixo:

ANEXO I
POLICIAIS CIVIS
(Vigência a contar de 1º de janeiro de 2022)

CARGO	COEFICIENTE
Delegado de Polícia Entrância Especial	1,1050014
Delegado de Polícia Entrância Final	1,1050056
Delegado de Polícia Entrância Inicial	1,1050107
Delegado de Polícia Substituto	1,1050173
Agente da Autoridade Policial Classe VIII	1,1126418
Agente da Autoridade Policial Classe VII	1,1050027
Agente da Autoridade Policial Classe VI	1,1050197
Agente da Autoridade Policial Classe V	1,1050289
Agente da Autoridade Policial Classe IV	1,1307456
Agente da Autoridade Policial Classe III	1,1493024
Agente da Autoridade Policial Classe II	1,1699097
Agente da Autoridade Policial Classe I	1,1547502

Conforme se denota da tabela-exemplo acima, que é idêntica às tabelas das demais classes englobadas pelo Projeto de Lei Complementar, os postos mais no topo da carreira já foram contemplados, no projeto original, com uma reposição de índice mais reduzida (1,1050014), enquanto os postos de base foram agraciados com percentuais maiores (1,1699097).

Ocorre que essa modalidade de reposição inflacionária, com índices diferenciados, apesar de confrontar diretamente o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, como já dito, encontra amparo em diversas jurisprudências do nosso Supremo Tribunal Federal, o qual definiu o seguinte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 11.784/2008. CONCESSÃO DE REAJUSTES SETORIAIS. **CORREÇÃO DE DISTORÇÕES. POSSIBILIDADE.** ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.07.2010. A concessão de **reajustes setoriais com a finalidade de corrigir distorções remuneratórias existentes no padrão remuneratório da carreira** militar e em seus diferentes postos **não ocasiona ofensa aos princípios da isonomia** ou do reajuste geral de vencimentos. Precedentes. Agravo Regimental conhecido e não provido.

(STF – RE: 634936 SC, Relator: Ministra ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-**2013**).

(Grifo Nosso).

No mesmo sentido, em julgados recentes, o Supremo referendou a decisão mencionada acima, conforme abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES SETORIAIS. CORREÇÃO DE DISTORÇÕES SALARIAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NATUREZA DO REAJUSTE CONCEDIDO POR LEI MUNICIPAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF – ARE: 850245 MG, Relator: Ministra Carmen Lúcia, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 03-02-**2015**).

e

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE SETORIAL DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não viola o princípio constitucional da isonomia, nem da revisão geral anual, a concessão de reajustes salariais setoriais com o fim de corrigir eventuais distorções remuneratórias. Precedentes. Ademais, esta Corte afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação local sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição (Súmula 280/STF). Agravo Regimental e que se nega provimento.

(STF – ARE: 765304 MG, Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, Data de Julgamento: 10/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-**2014**).

e

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE SETORIAL DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não viola o princípio constitucional da isonomia, nem da revisão anual geral, a concessão de reajustes salariais setoriais com o fim de corrigir eventuais distorções remuneratórias. Precedentes. 2. Ademais, esta Corte afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação local sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição (Súmula 280/STF). 3. [...] 4. Agravo Interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(STF – AgR ARE: 993058 BA – BAHIA 0061961-41.2011.8.05.0001, Relator: Ministro Luis Roberto Barroso, Data de Julgamento: 17/12/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-046 10-03-**2017**).

Do exposto, extrai-se, portanto, que apesar do Projeto ter por escopo a reposição inflacionária, é acompanhado de um dispositivo (Parágrafo único do art. 3º) que desvia de sua finalidade, fazendo a proposta passar a ter cunho reformista, situação na qual não cabe alegar confronto ao inciso X do art. 37 da CF e, ainda que isso fosse alegado, o argumento cairia por terra uma vez que o Supremo Tribunal Federal já rechaçou essa suposta ofensa à Isonomia Constitucional, conforme demonstrado anteriormente.

Além disso, nesse ponto é preciso destacar que a Emenda apresentada em conjunto pelos Deputados Jessé Lopes e Bruno Souza, em se tratando justamente de correção de distorção, a qual se detalhará a seguir, está pois em perfeita harmonia com a jurisprudência acima destacada acerca do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

A proposta tem o objetivo de modificar os índices de reajuste propostos, **não alterando o impacto orçamentário do projeto**, mas privilegiando as categorias mais baixas. Enquanto que na proposição original um Coronel teria o reajuste na monta de 21%, e um Soldado de 3ª Classe, de 30,95%, na proposta apresentada pela emenda o reajuste do Coronel seria de 7,87%, enquanto que o reajuste concedido ao Soldado de 3ª Classe chegaria ao índice de 46,33%. Lembrando que os níveis remuneratórios seguem o mesmo padrão em todas as carreiras de que trata o projeto, não sendo um problema de isonomia entre carreiras.

Sobre a distorção a ser corrigida, que enquadra a proposição na Jurisprudência colacionada, há de se apontar que a Lei Complementar Estadual n. 254/2003, que trata da estrutura administrativa e a remuneração dos profissionais do Sistema de Segurança Pública de Santa Catarina, dispõe em seu art. 27:

Art. 27. Com base no disposto no art. 23, incisos II e III da Constituição do Estado, fica estabelecido que, excluídas as vantagens pessoais, a relação de valores entre a maior e a menor remuneração do Sistema de Segurança Público será de quatro vezes.

(Grifo Nosso).

Ocorre que, hoje, a referida relação não é respeitada.

Com os reajustes propostos pelo Governo Estadual, a relação se agravaria, alcançando 5,43 vezes de diferença salarial. Em sendo aprovada a proposta trazida pelo Dep. Jessé Lopes, a relação fica em 4,33 vezes, aproximando finalmente o quadro de remuneração da regra exposta pelo dispositivo citado. Dessa forma, há nítida justiça na proposição ao corrigir evidente distorção na carreira, que está em aberto confronto com a legislação estadual sobre o tema.

Além disso, o relatório da CCJ sobre proposição de mesmo objetivo ainda informou a incompatibilidade da proposição com a estrutura das carreiras, *“uma vez que os postos e graduações, assim como os cargos possuem níveis de atribuições e de responsabilidade diferenciado, bem como exigem formação também diferenciada”*, contudo, não há razão na referida insurgência, eis que, após os reajustes propostos pela emenda, **ainda haverá clara gradação entre os subsídios da carreira**, o que expressará suficientemente os níveis de atribuições e de responsabilidade diferenciados.

Por fim, há que se destacar que o STF também já se manifestou pela perfeita Constitucionalidade do referido art. 27, conforme decidido na ADI 4009, de cujo inteiro teor se extrai o seguinte trecho:

Afirma-se que a lei estadual não pode limitar as diferenças entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos estaduais que compõem o Sistema de Segurança Pública. Essa restrição seria dissonante do disposto no preceito do artigo 39, § , da CB/88. A propósito, a Advocacia da União observa que a lei de que o texto constitucional trata é lei genérica e não ato normativo dirigido a categorias específicas de servidores públicos [fl. 438]. Ademais, o preceito de que ora cuida atrelou a remuneração dos servidores do Sistema de Segurança Pública a outra, na medida em que estabeleceu relação de proporcionalidade entre a menor e a maior remuneração. Art. 39, § 5º, da CF: Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

(ADI 4009, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-05 PP-00861)

Dessa forma, não há qualquer razão que justifique a rejeição da referida emenda por motivos de ilegalidade, constitucionalidade e regimentalidade. Sendo assim, em função da maior justiça que trará à proposta, bem como, do ponto de vista financeiro-orçamentário, torna a carreira da Segurança Pública aderente ao disposto na LC 254/2003.

I.II – Do trâmite da proposição nas Comissões:

A matéria foi lida no expediente em 13/07/2021, tendo recebido duas emendas do Deputado Jessé Lopes, tais que foram rejeitadas pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça em 20/07/2021, por representarem afronta à isonomia e por disporem de erro material.

Ainda no dia 20/07/2021 a proposta chegou na Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu novas emendas, sendo uma do Deputado Jessé Lopes, uma do Deputado Jessé Lopes conjuntamente com o Deputado Bruno Souza, uma do Deputado Kennedy Nunes e uma do Deputado Ivan Naatz.

O Presidente da Comissão, Deputado Marcos Vieira, avocou a Relatoria da matéria e apresentou, no dia 27/10/2021, parecer e voto favoráveis ao projeto original, alegando estarem prejudicadas as Emendas apresentadas, por supostamente serem idênticas às já rejeitadas pela CCJ, o que abordaremos mais a frente.

Do Parecer foram concedidas vistas coletivas aos Deputados da Comissão, vistas que utilizo para submeter o presente Voto Vista a meus pares.

I.III – Do Parecer do Relator nesta Comissão:

O Relator da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação deu como prejudicadas as emendas do Deputado Ivan Naatz (fls. 78-82) e dos Deputados Jessé Lopes e Bruno Souza (fls. 83-91), por serem “idênticas”, argumentando ainda que “as emendas apresentadas reproduzem com nova redação as emendas apresentadas na CCJ”, o que não condiz com a realidade dos fatos, conforme veremos a frente.

Ainda, sobre a Emenda do Deputado Jessé Lopes, a respeito dos Alunos Oficiais (fls. 71-73), o Relator alega que “o Deputado Jessé Lopes visa alterar a remuneração dos Alunos Oficiais” e que “somente o Chefe do Executivo pode fixar remuneração dos membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros”, esquecendo-se, no entanto, de verificar que o próprio projeto original já promove essa alteração e que é prerrogativa constitucional do parlamentar emendar proposições de origem governamental.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é plenamente cabível emenda parlamentar em projeto de origem do Executivo, desde que guarde pertinência temática com a proposta original e não acarrete aumento de despesa, conforme trecho do julgado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VISANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO. INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA DE INICIATIVA (CF, ART. 125, §1º, IN FINE). OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES. AUMENTO DA DESPESA GLOBAL ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES NO PROJETO ORIGINAL. QUESTÃO DAS EMENDAS A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS. DOUTRINA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA. PARECER DA PGR PELA

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO. O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário de poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, desde que as emendas não importe em aumento de despesa prevista no projeto de lei e desde que guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência) [...].

(STF – ADI: 1050 SC – SANTA CATARINA 0000645-49.1994.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-176 28-08-2018).

A Emenda do Deputado Jessé Lopes, por fim, **reduz o impacto financeiro do Projeto Original ao reduzir a abrangência** da “reposição salarial” de mais de 200% concedida aos Alunos Oficiais. Dessa forma, é plenamente cabível a Emenda do Deputado Jessé Lopes de fls. 71-73, uma vez que a mesma não acarreta aumento de despesas aos cofres públicos e guarda afinidade lógica com a proposta original.

A respeito da alegação do Relator de que as Emendas seriam idênticas àquelas apresentadas na CCJ, a mesma não merece prosperar uma vez que, na CCJ, foram apresentadas duas emendas separadas, com Anexos semelhantes em forma mas com conteúdos (valores e índices) **completamente diferentes**, o que teria sido notado pelo Relator tivesse este analisado a proposição com mais cautela antes de pautar às pressas o presente Projeto de Lei Complementar, às 19:08h da noite anterior à reunião do dia 27/10.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, bem como cabe analisar a compatibilidade e a adequação dos projetos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, nos termos no inciso II do art. 73 do RIALESC.

Inicialmente, cumpre destacar que a manifestação da Diretora do Tesouro Estadual, da Secretaria de Estado da Fazenda, denota cautela quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição, ressaltando a ausência de previsão de medidas compensatórias (página 47 dos autos eletrônicos).

Quanto ao impacto financeiro, a DITE ainda alertou sobre outras nuances, como a então Proposta de Emenda à Constituição 0007.5/2021, que tramitou nesta Casa, dando origem à EC 83/2021, que estabeleceu garantia de remuneração mínima aos integrantes da carreira do magistério público estadual (página 47 dos autos eletrônicos).

A Secretaria de Estado da Administração, por outro lado, verificou que não há qualquer impedimento de ordem financeira à proposta, indicando a adequação às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, bem como, a compatibilidade da proposição com a Lei de Responsabilidade Fiscal (página 5 do processo eletrônico).

Neste sentido, estando os autos instruídos com documentos que atestam os impactos financeiros e orçamentários, e considerando o crescente aumento da arrecadação que o Governo tem demonstrado, não vejo óbice à continuidade da tramitação, em que pese reconhecer oportunas as constatações da DITE.

No tocante às Emendas apresentadas posteriormente à votação deste PLC na CCJ, entendo que as emendas dos Deputados Kennedy Nunes e Ivan Naatz não merecem acolhimento porquanto:

- 1) a emenda de fls. 74-77, do Deputado Kennedy Nunes, altera o Parágrafo Único do art. 3º do PLC em análise, a fim de fixar o novo subsídio dos Alunos Oficiais no vencimento do 3º Sargento, o que prejudicaria, eventualmente, praças militares em postos mais altos que fossem aprovados no CFO e que, portanto, passariam a ter remuneração inferior à que lhes era garantida anteriormente;
- 2) a emenda de fls. 78-82, do Deputado Ivan Naatz, rejeito por entender que a mesma contém erro material ao não indicar índice de reajuste para o Aluno Oficial de 4º Período, não seguir ordem/padrão específica (o) de redistribuição dos valores entre os postos e graduações e por conter indicador de percentagem (%) nos anexos apresentados, o que altera radicalmente os valores finais, não sendo possíveis alterações na proposta de emenda nesse momento da tramitação.

Quanto à emenda apresentada pelos Deputados Jessé Lopes e Bruno Souza, às fls. 83-91, que visa redistribuir os mesmos valores oferecidos pelo Governo na proposta original, levando em consideração o efetivo em cada posto e graduação, isto é, sem importar em aumento de despesa e sem afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal, julgo que merecem ser acolhidas, tendo em vista ainda sua evidente constitucionalidade, já

abordada no Relatório deste Voto, além do notável interesse público e das classes envolvidas.

Não obstante, a emenda apresentada pelo Deputado Jessé individualmente, às fls. 71-73, que visa alterar o Parágrafo Único do art. 3º a fim de alterar o subsídio do Aluno Oficial que der entrada no CFO de origem civil, mantendo a proposta do Governo no que tange o subsídio proposto ao cadete de origem das praças militares, também entendo que merece prosperar, por ser meritória e importar **redução de despesa em relação à proposição original**, dadas as constatações feitas pela Diretoria do Tesouro Estadual.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar de nº. 0012.0/2021 e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, acolhendo as emendas modificativas de fls. 71-73 e 83-91**, de autoria dos Deputados Jessé Lopes e Bruno Souza, devendo o projeto seguir os trâmites regimentais.

Assinam conjuntamente este Voto Vista os Deputados abaixo relacionados, todos membros desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões,



Deputado Sargento Lima



Dep. Bruno Souza

Dep. Júlio Garcia

Dep. Marlene Fengler

Dep. Luciane Carminatti